SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204814 - PB (2025/0101650-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
		EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
		JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
		BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
		HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518
RECORRIDO	:	ELENILDA DE SOUSA MOURA MONTENEGRO
ADVOGADO	:	ANTONIO TEOTONIO DE ASSUNÇAO - PB010492

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER EM REDE SOCIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA URL PARA IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO CONTEÚDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba, em apelação, que anulou a sentença por cerceamento de defesa e determinou o retorno dos autos para reabertura da instrução.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer, com pedido de autorização judicial para que o provedor forneça dados relativos ao perfil “Pedro Paulo Mulingu” e condenação em verbas de sucumbência.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido por ausência de indicação da URL necessária à individualização do perfil e fixou honorários em 20% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem anulou a sentença por cerceamento de defesa e determinou a produção de provas, assentando que nem sempre os autores têm capacidade técnica para localizar a URL e que o provedor deve fornecer dados cadastrais dos usuários; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumentos e precedentes sobre a imprescindibilidade de indicação da URL, em violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se o Tribunal foi omisso e contraditório ao rejeitar os embargos sem enfrentar a necessidade de identificação clara e específica do conteúdo e ao impor dever de indicar URL enquanto afirmava não julgar o mérito; (iii) saber se houve subversão do ônus da prova ao exigir do

Documento eletrônico VDA57506270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 15:51:01
Publicação no DJEN/CNJ de 11/06/2026. Código de Controle do Documento: a7491b83-1eb7-4bac-af46-22b0b15e6d88

provedor a indicação da URL, em violação do art. 373, I, do CPC; (iv) saber se houve indevida incursão no mérito ao afastar a causa madura e impor fornecimento de dados sem individualização do perfil, em violação do art. 1.013, § 3º, do CPC; (v) saber se a ordem viola o art. 5º, VIII, da Lei n. 12.965/2014; (vi) saber se se desconsiderou a exigência de ordem específica e identificação clara e específica para disponibilização de registros, em violação do art. 10, § 1º, da Lei n. 12.965/2014; (vii) saber se houve confusão entre guarda de registros por seis meses e obrigação de localizar perfis sem URL, em violação do art. 15 da Lei n. 12.965/2014; e (viii) saber se a ordem judicial é inválida sem a indicação clara e específica por URL, em violação do art. 19, § 1º, da Lei n. 12.965/2014.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem examinou a controvérsia e enfrentou a questão sobre o ônus de fornecer a URL, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
7. Incide o art. 19, § 1º, da Lei n. 12.965/2014: a ordem judicial deve conter identificação clara e específica do conteúdo, por URL, ônus da parte requerente; não cabe impor ao provedor obrigação genérica de identificar conteúdo sem prévia individualização, sob pena de violação do art. 373, I, do CPC.
8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, ante o manifesto confronto do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte sobre a necessidade de indicação da URL para localização inequívoca do conteúdo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ e o art. 19, § 1º, da Lei n. 12.965/2014: é indispensável a indicação clara e específica do conteúdo por URL, ônus da parte requerente. 2. O acórdão recorrido violou o art. 373, I, do CPC ao inverter o encargo probatório e impor ao provedor a identificação do conteúdo sem individualização, devendo ser restabelecida a sentença de improcedência pela ausência de URL."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, I e II, parágrafo único, II, 373, I, 1.013, § 3º, e 85, § 11; Lei n. 12.965/2014, arts. 5º, VIII, 10, § 1º, 15 e 19, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.260.064/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA57506270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 15:51:01
Publicação no DJEN/CNJ de 11/06/2026. Código de Controle do Documento: a7491b83-1eb7-4bac-af46-22b0b15e6d88

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA57506270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 15:51:01
Publicação no DJEN/CNJ de 11/06/2026. Código de Controle do Documento: a7491b83-1eb7-4bac-af46-22b0b15e6d88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204814 - PB(2025/0101650-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
		EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
		JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
		BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
		HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518
RECORRIDO	:	ELENILDA DE SOUSA MOURA MONTENEGRO
ADVOGADO	:	ANTONIO TEOTONIO DE ASSUNÇAO - PB010492

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER EM REDE SOCIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA URL PARA IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO CONTEÚDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba, em apelação, que anulou a sentença por cerceamento de defesa e determinou o retorno dos autos para reabertura da instrução.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer, com pedido de autorização judicial para que o provedor forneça dados relativos ao perfil "Pedro Paulo Mulingu" e condenação em verbas de sucumbência.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido por ausência de indicação da URL necessária à individualização do perfil e fixou honorários em 20% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem anulou a sentença por cerceamento de defesa e determinou a produção de provas, assentando que nem sempre os autores têm capacidade técnica para localizar a URL e que o provedor deve fornecer dados cadastrais dos usuários; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumentos e precedentes sobre a imprescindibilidade de indicação da URL, em violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se o Tribunal foi omisso e contraditório ao rejeitar os embargos sem enfrentar a necessidade de identificação

Documento eletrônico VDA56572415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/05/2026 18:22:31
Código de Controle do Documento: f0bbcfa6-5a09-43da-9b6f-848bc9f56490

clara e específica do conteúdo e ao impor dever de indicar URL enquanto afirmava não julgar o mérito; (iii) saber se houve subversão do ônus da prova ao exigir do provedor a indicação da URL, em violação do art. 373, I, do CPC; (iv) saber se houve indevida incursão no mérito ao afastar a causa madura e impor fornecimento de dados sem individualização do perfil, em violação do art. 1.013, § 3º, do CPC; (v) saber se a ordem viola o art. 5º, VIII, da Lei n. 12.965/2014; (vi) saber se se desconsiderou a exigência de ordem específica e identificação clara e específica para disponibilização de registros, em violação do art. 10, § 1º, da Lei n. 12.965/2014 ; (vii) saber se houve confusão entre guarda de registros por seis meses e obrigação de localizar perfis sem URL, em violação do art. 15 da Lei n. 12.965/2014 ; e (viii) saber se a ordem judicial é inválida sem a indicação clara e específica por URL, em violação do art. 19, § 1º, da Lei n. 12.965/2014.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem examinou a controvérsia e enfrentou a questão sobre o ônus de fornecer a URL, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
7. Incide o art. 19, § 1º, da Lei n. 12.965/2014: a ordem judicial deve conter identificação clara e específica do conteúdo, por URL, ônus da parte requerente; não cabe impor ao provedor obrigação genérica de identificar conteúdo sem prévia individualização, sob pena de violação do art. 373, I, do CPC.
8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, ante o manifesto confronto do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte sobre a necessidade de indicação da URL para localização inequívoca do conteúdo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ e o art. 19, § 1º, da Lei n. 12.965/2014 : é indispensável a indicação clara e específica do conteúdo por URL, ônus da parte requerente. 2. O acórdão recorrido violou o art. 373, I, do CPC ao inverter o encargo probatório e impor ao provedor a identificação do conteúdo sem individualização, devendo ser restabelecida a sentença de improcedência pela ausência de URL."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, I e II, parágrafo único, II, 373, I, 1.013, § 3º, e 85, § 11; Lei n. 12.965/2014, arts. 5º, VIII, 10, § 1º, 15 e 19, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.260.064/SP , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA56572415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/05/2026 18:22:31
Código de Controle do Documento: f0bbcfa6-5a09-43da-9b6f-848bc9f56490

Trata-se de recurso especial interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (FACEBOOK BRASIL), com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 161):

> APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENSAGENS OFENSIVAS EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). SENTENÇA IMPROCEDENTE. ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE IP DO USUÁRIO DA REDE SOCIAL. SENTENÇA PROLATADA SEM A INSTRUÇÃO PROCESSUAL ADEQUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.
>
> - É nula a sentença e, consequentemente, prejudicado o exame do meritum causae nesta instância, uma vez que o feito fora julgado sem que a devida produção de provas, sendo inaplicável a teoria da causa madura (1013, §3º, CPC), dada a necessidade de dilação probatória.
>
> - "Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.
>
> (…)
>
> § 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º .
>
> (…)
>
> § 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.
>
> - O art. 10, §§ 1º e 3º, da Lei 12.965/2014 permite o fornecimento de dados pessoais dos usuários, sendo dever do FACEBOOK fornecer, além dos IPs, os dados pessoais dos usuários.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 210):

Documento eletrônico VDA56572415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/05/2026 18:22:31
Código de Controle do Documento: f0bbcfa6-5a09-43da-9b6f-848bc9f56490

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO INDEVIDA DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS QUE SE IMPÕE.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, VI, do CPC, porque o acórdão não enfrentou os argumentos e os precedentes indicados pelo recorrente sobre a imprescindibilidade de indicação da URL;

b) 1.022, I, II, parágrafo único, II, do CPC, pois o Tribunal de origem foi omisso e obscuro ao rejeitar os embargos sem enfrentar a tese central relativa à necessidade de identificação clara e específica do conteúdo e à inexistência de cerceamento de defesa, e, ao final, incorreu em contradição ao imputar ao provedor o dever de indicar a URL enquanto afirmava não julgar o mérito;

c) 373, I, do CPC, porquanto se subverteu o ônus da prova ao exigir do recorrente a indicação da URL, que é encargo da parte autora;

d) 1013, § 3º, do CPC, visto que, embora tenha afastado a causa madura, o Tribunal adentrou o mérito ao impor ao provedor o fornecimento de dados sem a prévia individualização do perfil;

e) 5º, VIII, da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), porque se violou a preservação da liberdade de expressão e da inviolabilidade de dados ao impor quebra de sigilo sem localização inequívoca;

f) 10, § 1º, da Lei n. 12.965/2014, pois se desconsiderou a exigência de ordem específica e identificação clara e específica para disponibilização de registros;

g) 15 da Lei n. 12.965/2014, visto que se confundiu a guarda de registros de acesso por seis meses com obrigação de localizar perfis sem URL; e

Documento eletrônico VDA56572415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/05/2026 18:22:31
Código de Controle do Documento: f0bbcfa6-5a09-43da-9b6f-848bc9f56490

h) 19, § 1º, da Lei n. 12.965/2014, porque a ordem judicial somente é válida com indicação clara e específica do conteúdo por URL, sendo ônus do requerente, e, ao final, o acórdão contrariou tal requisito.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais, ao dispensar a indicação da URL e impor ao provedor sua identificação, em dissenso com AgInt no REsp 1.504.921/RJ , REsp 1.763.170/SP, AgInt nos EDcl no REsp 1.917.025/RJ, REsp 1.629.255/MG e REsp 1.008.251/RS, bem como com os acórdãos do TJSP nas Apelações 1000286-33.2021.8.26.0516 e nos Agravos de Instrumento 2011386-27.2022.8.26.0000 e 2009770-56.2018.8.26.0000.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade dos acórdãos por violação dos 489, § 1º, IV, VI, e 1.022, I, II, parágrafo único, II, do CPC, e se determine que o Tribunal a *quo* aprecie expressamente as teses deduzidas. Requer ainda que se reconheça a violação dos 373, I, e 1013, § 3º, do CPC, 5º, VIII, 10, § 1º, 15 e 19, § 1º, da Lei n. 12.965/2014, reformando-se o acórdão recorrido para afastar o cerceamento de defesa e afirmar a indispensabilidade da indicação da URL pelo interessado.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não houve prequestionamento, requer o não conhecimento do recurso e a aplicação de multa por litigância de má-fé, além da majoração de honorários nos termos do § 11 do art. 85 do CPC (fls. 339-344).

O recurso especial foi admitido (fls. 348-351).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Documento eletrônico VDA56572415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/05/2026 18:22:31
Código de Controle do Documento: f0bbcfa6-5a09-43da-9b6f-848bc9f56490

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou autorização judicial para que o provedor forneça dados relativos ao perfil denominado “Pedro Paulo Mulingu” e a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido porque a autora não indicou a URL necessária à individualização do perfil e fixou honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa (fl. 239).

A Corte estadual reformou a sentença, anulando-a por cerceamento de defesa e determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para reabertura da instrução, assentando que, nem sempre, os autores terão capacidade técnica para localizar a URL e que o provedor deve apresentar os dados dos usuários conforme informações cadastrais (fls. 164-171).

II - Negativa de prestação jurisdicional

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao se omitir quanto à tese de que a indicação da URL específica é requisito legal e jurisprudencial indispensável para a adoção de qualquer providência por parte do provedor de aplicação, constituindo ônus da parte demandante.

A alegação não merece prosperar.

O Tribunal *a quo*, ao apreciar os embargos de declaração, reafirmou seu entendimento sobre a matéria, enfrentando, ainda que de forma contrária à pretensão da recorrente, a questão sobre a quem incumbe o ônus de fornecer a URL.

O acórdão recorrido, ao analisar o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 225-226):

> Com efeito, considerou-se no Decisum impugnado que houve a configuração de cerceamento de defesa, notadamente pelo fato do magistrado haver julgado

Documento eletrônico VDA56572415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/05/2026 18:22:31
Código de Controle do Documento: f0bbcfa6-5a09-43da-9b6f-848bc9f56490

> antecipadamente a lide, sem considerar o pedido de realização de prova da autora, bem assim que **nem sempre os autores deste tipo de demanda terão capacidade técnica de localizar a URL do usuário que realizou comentários ofensivos, sendo o caso de ser obrigado o demandado fornecer os dados de onde partiram os ataques.**
>
> Nesse sentido, mantenho a Decisão atacada, com os mesmos fundamentos que decidiu o feito, com fulcro na mais abalizada Jurisprudência (...) (grifo original)

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omisso. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada ao assentar que a suposta hipossuficiência técnica da autora justificaria a inversão do ônus de identificação do conteúdo, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pela recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

III - Violação dos arts. 5º, VIII, 10, § 1º, e 15, 19, § 1º, da Lei n. 12.965/2014 e 373, I, do CPC

A recorrente alega que o acórdão, ao anular a sentença e determinar a reabertura da instrução probatória para que o provedor identifique o usuário sem a prévia indicação da URL, violou os artigos da Lei n. 12.965/2014 e o art. 373, I, do CPC.

Com razão a recorrente.

O art. 19, § 1º, do Marco Civil da Internet estabelece, de forma expressa, que a ordem judicial para remoção de conteúdo deve conter a "identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material", sob pena de nulidade.

Documento eletrônico VDA56572415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/05/2026 18:22:31
Código de Controle do Documento: f0bbcfa6-5a09-43da-9b6f-848bc9f56490

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que essa identificação inequívoca se materializa por meio da indicação da respectiva URL (Uniform Resource Locator), sendo este um ônus que incumbe à parte que requer a providência judicial. A exigência não representa mero formalismo, mas uma garantia de segurança jurídica e de exequibilidade técnica, que visa a: (i) evitar a remoção de conteúdos lícitos ou de terceiros estranhos à lide; (ii) delimitar o objeto da obrigação de fazer; e (iii) permitir a verificação precisa do cumprimento da ordem judicial.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 166):

> Ressalte-se, outrossim, que nem sempre os autores deste tipo de demanda terão capacidade técnica de localizar a URL do usuário que realizou comentários ofensivos, sendo o caso de ser obrigado o demandado fornecer os dados de onde partiram os ataques.

Ao assim decidir, a Corte de origem não apenas dispensou um requisito legal expresso, mas também subverteu a regra de distribuição do ônus da prova, prevista no art. 373, I, do CPC. A apresentação da URL da página onde se encontra o conteúdo ofensivo é fato constitutivo do direito da autora, pois é o elemento que individualiza sua pretensão e a torna tecnicamente viável.

A alegação de "hipossuficiência técnica" não pode ser utilizada como fundamento para impor ao provedor uma obrigação genérica e inexequível. A dificuldade ou o desconhecimento da autora em obter a URL não se confunde com impossibilidade técnica absoluta que justifique a inversão desse ônus.

Dessa forma, ao anular a sentença para reabrir a instrução probatória com o objetivo de transferir ao réu a incumbência de identificar o conteúdo que a própria autora deveria ter especificado, o acórdão recorrido violou frontalmente o art. 19, § 1º, do Marco Civil da Internet e o art. 373, I, do CPC.

Documento eletrônico VDA56572415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/05/2026 18:22:31
Código de Controle do Documento: f0bbcfa6-5a09-43da-9b6f-848bc9f56490

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE INTERNET. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO EM REDE SOCIAL. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO CLARA E PRECISA DO CONTEÚDO DIGITAL A SER REMOVIDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL DA PÁGINA OU RECURSO DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessária, portanto, a indicação do localizador URL específico do material a ser removido.
>
> 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet e, ainda, o fornecimento da URL é obrigação do requerente, o que ocorreu na espécie.**
>
> 3. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência assente desta Corte Superior.
>
> 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.260.064/SP , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025, destaquei.)

O acórdão recorrido, portanto, está em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ em sentido contrário à pretensão da recorrida.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer integralmente a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido, em razão da ausência de indicação, pela parte autora, da URL específica do conteúdo questionado**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56572415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/05/2026 18:22:31
Código de Controle do Documento: f0bbcfa6-5a09-43da-9b6f-848bc9f56490

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.204.814 / PB

Número Registro: 2025/0101650-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08000676820168150521

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
	JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
	BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
	HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518
RECORRIDO	: ELENILDA DE SOUSA MOURA MONTENEGRO
ADVOGADO	: ANTONIO TEOTONIO DE ASSUNÇAO - PB010492

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRUNO BESERRA MOTA, pela parte: RECORRENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57473847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 00:56:59
Código de Controle do Documento: e7d36011-8268-413c-96f0-e32214f1417b

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57473847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 00:56:59
Código de Controle do Documento: e7d36011-8268-413c-96f0-e32214f1417b